



LIDO
Em 13/04/05
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1840/2005

(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em 14/04/05

Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o Distrito Federal, o direito a “passe livre” em todos os veículos que operam no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil.

Art. 2º O “passe livre” refere-se ao trajeto de ida e volta entre a residência da criança e o estabelecimento de educação infantil.

Art. 3º Para ter direito a “passe livre” a pessoa acompanhante deverá apresentar ao cobrador de ônibus, ou a outro preposto da empresa prestadora do serviço de transporte público coletivo, os seguintes documento relativos à criança:

- I – carteira de estudante;
- II – declaração de frequência escolar, com validade bimestral;
- III – certidão de nascimento da criança.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1840/2005
Fls. N.º 01 Naiane

Parágrafo único. Fica facultado ao estabelecimento de educação infantil repassar ao interessado o custo da confecção da carteira de estudante emitida para os fins desta Lei.

Art. 4º As despesas com transporte decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, anualmente consignados na lei orçamentária anual.

Art. 5º O estabelecimento de educação infantil que emitir carteira de estudante a quem não é seu aluno ou que fizer declaração falsa de frequência escolar responde penal, civil e administrativamente.

Assessoria de Plenário
Recebido em 12.04.05 às 16.30

Francisco Pinheiro Lima
Assinatura: 36.301.49



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Não haverá aumento das tarifas dos transportes público de passageiros em razão dos benefícios estabelecidos por esta Lei.

Art. 7º As empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 por criança impedida de usufruir dos benefícios previstos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1840 / 2005
Fls. N.º 02 Naranje

JUSTIFICAÇÃO

A Educação infantil é parte da Educação Básica e, casa vez mais, é reconhecida como uma etapa necessária ao bom desenvolvimento global da criança.

Vários estudos apontam alta correlação positiva entre o desempenho escolar na Educação Fundamental e a freqüência ao chamado Jardim da Infância. O desenvolvimento intelectual e afetivo da criança é estimulado e aperfeiçoado durante este período. As crianças oriundas de lares com pouca escolaridade e pouca estimulação intelectual são as mais beneficiadas pela freqüência pré-escolar. Está comprovado que a experiência na pré-escola melhora a aprendizagem e reduz a evasão e a repetência na Educação Fundamental, com amplos benefícios tanto para cada criança, quanto para toda a sociedade.

Mas nem sempre a escola está perto de casa e muitas famílias não dispõem de recurso financeiro necessário para pagar o transporte. A criança da pré-escola, que, pela idade está dispensada de pagar, necessita de ter uma pessoa adulta, muitas vezes um irmão ou irmã mais velha.

Facilitar o acesso das crianças à Educação Infantil, eliminando um dos fortes impedimentos existentes, que é a falta de recursos para o transporte de seu acompanhante, é uma estratégia segura de maior sucesso e bons resultados pessoais e para a sociedade, razão pela qual conclamamos os nobres pares a votar favoravelmente à presente iniciativa.

Salas das Sessões, em

2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT/DF